

Questão Discursiva 00686

O Município W e a Cia. de Petróleo PPI celebraram termo de permissão de uso de específico imóvel, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Além do prazo fixado, foi estabelecido encargo. Deveria o permissionário, como contrapartida pela utilização do bem público, realizar obras sociais como urbanização, construção de complexos esportivos, reformas de creches, construção de passarelas para pedestres na área próxima, bem como investir em serviços públicos.

No curso do prazo da permissão, o Município W resolve proceder à revogação deste ato - diante de fato novo, evidenciando alteração do interesse público quanto ao bem -, e notificar a Empresa para sair do imóvel em 90 (noventa) dias.

Inconformada, a Empresa propõe a devida ação buscando ser mantida no bem, ou ser reparada pelos danos emergentes e lucros cessantes.

Sendo o juiz da causa, como decidiria, ciente de que o feito teve curso normal, sem vícios.

Resposta #000700

Por: **SANCHITOS** 6 de Março de 2016 às 08:59

A permissão de uso é ato administrativo unilateral, precário e discricionário, onde a Administração permite que o particular use determinado bem em atividades de interesse privado e público (há comunhão de interesses, aqui reside a diferença frente à autorização de uso).

A doutrina divide a permissão em duas espécies: a simples, onde não há prazo estipulado, sendo a precariedade do ato ponto marcante; e a condicionada, onde a Administração estabelece prazos/encargos/condições/benefícios/ônus ao particular, mitigando sua precariedade.

Nesse sentido, e com base na demanda apresentada, o município W concedeu ato permissionário condicionado temporalmente (prazo de 10 anos) e com a imposição de diversos encargos à empresa PPI.

Dessa forma, ainda que plenamente cabível a revogação do ato, pois fundado na discricionariedade e em interesse público legítimo do município W, a empresa PPI terá direito a indenização pelos danos que porventura tenha sofrido com o desfazimento do ato administrativo.

Assim, improcedente o pedido à manutenção da Cia. de Petróleo PPI no imóvel e procedente seu pleito à reparação de danos emergentes e dos lucros cessantes, devendo o montante ser apurado em liquidação.

Correção #000493

Por: **Guilherme** 16 de Março de 2016 às 20:03

Parabéns pela resposta, Rodrigo.

Uma sugestão gramatical, se você me permite: no trecho "a doutrina divide a permissão em duas espécies: a simples, onde", esse onde não cabe. Acho que você poderia perder alguns décimos por causa disso. É só uma sugestão, claro, mas acho que ficaria melhor "em que", "na qual".

Agora, vou aproveitar um comentário que você fez em uma resposta minha pra comentar uma coisa: quando o enunciado pergunta como você decidiria, eu já ouvi gente dizendo que nesse caso você deve elaborar uma resposta como se fosse uma decisão, com fundamento e dispositivo. Há casos inclusive em que acho que a pessoa deveria fazer um relatório (já ouvi isso em um curso). A questão é que eu realmente não sei se isso varia de banca pra banca (já fiz assim em uma e não perdi ponto), então não sei se é mais arriscado decidir como se você fosse o juiz ou apenas argumentar a respeito de uma decisão que deveria ser tomada, como você fez. Especificamente no caso do TJRJ, eu não arriscaria esse formato de decisão mesmo até porque não há espaço. Enfim... Tudo isso pra dizer que eu acho que é uma questão de feeling, rs....

Correção #000402

Por: **Eric Márcio Fantin** 10 de Março de 2016 às 01:19

Excelente resposta e redação.

Sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUIZ DE DIREITO DO TJDF. COMPETÊNCIA. PERMISSÃO DE USO. REVOGAÇÃO. SÚMULA Nº 473 DO STF. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. "TERMO DE CONTRATO" QUE AUTORIZA SUA RESCISÃO SE AUSENTE FINALIDADE.

1. Nos termos do art. 8º, III, c, da Lei 8.185, de 1991 (que dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios), compete ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios processar e julgar mandado de segurança contra ato praticado por Juiz de Direito do Distrito Federal.

2. A permissão de uso é instituto de caráter precário que pode ser revogado a qualquer tempo pela Administração Pública, desde que não mais se demonstre conveniente e oportuna. Aplicação da Súmula 473 do STF.

3. No caso, ademais, a permissão deixou de ter a destinação para a qual fora concedida, fato por si só autorizador da sua revogação, segundo previsto no contrato.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 17.644/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 12/04/2007, p. 210)

Resposta #005876

Por: **Leonardo Américo** 18 de Dezembro de 2019 às 13:55

Cuida-se, o presente, de ato administrativo unilateral, na modalidade permissão, o que atrai o regime jurídico pertinente. Como se sabe, tais atos são marcados pela discricionariedade, aliada ao interesse público, devidamente justificado. Assim, é possível ao poder público pôr fim à relação jurídica de forma unilateral, em manifestação das cláusulas exorbitantes a que faz jus.

A jurisprudência pátria, porém, tem flexibilizado essa regra, impondo ao poder público que, em casos de permissão condicionada, - como se vê no caso concreto -, haja a reparação ao particular, notadamente para fazer frente aos seus investimentos. Isso porque, esse tratamento importa, em última análise, em eficiência para a própria Adm. Pública, porquanto mais atrativa aos setor privado, ante a segurança jurídica de seus investimentos.

Adentrando aos pedidos: (i) – Não há razão no pleito de manutenção no bem público, eis que indisponível; (ii) – Inegável a procedência de reparação aos danos emergentes e (iii) – procedente a alegação de lucros cessantes, cabendo, porém, ressaltar que a aferição deve ser ponderada e objetivamente aferida, considerando, assim, que, embora faça jus à reparação pelo que deixou de ganhar, o particular deve também levar em conta, ao firmar pacto com a adm.pública, que o interesse público superveniente pode acarretar alterações por vezes imprevisíveis.

Resposta #000705

Por: **Guilherme** 6 de Março de 2016 às 14:04

(resposta com consulta apenas à legislação)

Minha opinião:

A permissão de uso de bem público é ato administrativo discricionário e precário, por meio do qual a Administração Pública, mediante licitação, autoriza que o particular se utilize da coisa pública para obter benefício de natureza particular, mas que também seja capaz de gerar alguma utilidade coletiva.

Quanto à permissão pura, isto é, sem encargo ou prazo, por se tratar de ato precário, entende a doutrina que normalmente sua revogação não enseja qualquer tipo de indenização ao particular.

No entanto, no caso concreto, é preciso observar que, além de a permissão estar sujeita a prazo certo, também contém encargo, consistente na realização de obras e reformas de nítido caráter público.

Assim, considerando que a ação intentada pelo particular é ação de manutenção de posse com pedido subsidiário de indenização por danos emergentes e lucros cessantes, entendo que ela deve ser parcialmente provida.

Com efeito, não é dado ao particular a retenção de um bem de natureza pública, sendo prevalente nessa hipótese o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. Não obstante, tendo o particular sofrido evidente e injusto prejuízo em função da revogação do ato, estando ele de boa-fé, deve ser ressarcido pelos valores que deixou de receber em razão das obras prestadas, além dos danos sofridos em decorrência do investimento feito como decorrência da permissão.

Correção #000401

Por: **Eric Márcio Fantin** 10 de Março de 2016 às 01:15

Excelente resposta. Redação de fácil leitura. Faça a ressalva quanto a desnecessidade da frase "minha opinião".

Não encontrei jurisprudência sobre a revogação de permissão de uso com encargo, mas concordo com a resposta.

No mais, segue decisão do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUIZ DE DIREITO DO TJDF. COMPETÊNCIA. PERMISSÃO DE USO. REVOGAÇÃO. SÚMULA Nº 473 DO STF. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. "TERMO DE CONTRATO" QUE AUTORIZA SUA RESCISÃO SE AUSENTE FINALIDADE.

1. Nos termos do art. 8º, III, c, da Lei 8.185, de 1991 (que dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios), compete ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios processar e julgar mandado de segurança contra ato praticado por Juiz de Direito do Distrito Federal.
 2. A permissão de uso é instituto de caráter precário que pode ser revogado a qualquer tempo pela Administração Pública, desde que não mais se demonstre conveniente e oportuna. Aplicação da Súmula 473 do STF.
 3. No caso, ademais, a permissão deixou de ter a destinação para a qual fora concedida, fato por si só autorizador da sua revogação, segundo previsto no contrato.
 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.
- (RMS 17.644/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 12/04/2007, p. 210)

Resposta #000834

Por: IESUS RODRIGUES CABRAL 15 de Março de 2016 às 14:20

A permissão, segundo entendimento doutrinário, consiste em ato jurídico unilateral da administração pública, discricionário e precário. Ressalto que a Lei 8.987/95, em seu art. 40, caracteriza a permissão como um contrato de adesão.

O caso em espécie trata de contrato de permissão de uso de bem público com prazo determinado e condicionada a cumprimento de encargo, porquanto a Cia. de Petróleo PPI teve que realizar obras sociais impostas pelo poder público para a celebração do termo de permissão.

Considerando o fundamento que levou o Poder Público a revogar a permissão, bem como diante da precariedade da permissão, o empresa não possui direito de permanecer utilizando o imóvel.

Neste ponto, deve ser resguardada a discricionariedade da Administração Pública sobre o bem objeto da permissão.

Entretanto, é certo que a empresa possui direito à indenização por tudo aquilo que gastou ao cumprir com os encargos impostos pelo Poder Público. Há de se ressaltar que o fato de a permissão ter prazo de 10 anos gerou perspectiva legítima por parte da empresa na utilização do bem. Ademais, o cumprimento do encargo pelo permissionário faz com que a Administração tenha o dever de ressarcir-lo pelos gastos em hipóteses de revogação do ato.

A discricionariedade e o caráter precário da permissão não podem ser vistos de forma absoluta, de modo a possibilitar que a Administração gere prejuízos ao permissionário.

Resposta #001734

Por: Marco 30 de Junho de 2016 às 15:28

A permissão consiste, genuinamente, em ato administrativo discricionário e precário, razão pela qual pode ser livremente revogado pelo Estado, sem que haja se falar em direito subjetivo do particular.

No entanto, a doutrina administrativista, com o amparo da jurisprudência, passou a tratar da permissão qualificada, que tem sua precariedade mitigada, porquanto são fixados termo certo de validade e encargo para o particular. É o caso em apreço.

O poder revogatório do Estado continua subsistente, razão pela qual não há fundamento para se julgar procedente o pedido da empresa para que seja mantida no bem. Por outro lado, faz ela jus à indenização pelos danos decorrentes da revogação antes do termo final previsto na permissão, aí incluídos os danos emergentes e os lucros cessantes - consoante entendimento prevalecente nos Tribunais.

Resposta #002055

Por: MAF 26 de Julho de 2016 às 21:24

A permissão de uso de bem público é ato unilateral da Administração Pública, firmado por meio de termo, em que esta faculta ao particular a utilização de certo bem público. Trata-se de ato precário e discricionário que é regido por normas de direito público.

Por ser ato discricionário e precário, a permissão de uso será sempre revogável unilateralmente pela Administração na hipótese em que o interesse público exigir. Logo, como regra, não será passível de indenização a revogação do ato.

Entretanto, considerando que a permissão de uso teve caráter oneroso e com prazo de duração estabelecido, será plenamente possível a indenização de todos os danos que o particular vier a sofrer pelo desfazimento do ato, inclusive sob pena de enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública.

Logo, o pedido de manutenção no bem deve ser julgado improcedente, enquanto o pleito de indenização deverá ser julgado procedente.

Resposta #003806

Por: MLS 8 de Fevereiro de 2018 às 03:50

Permissão de uso é ato discricionário da administração, por meio do qual outorga a particular o uso de bem público de forma onerosa ou gratuita e precária, por prazo determinado ou não.

Em que pese poder ser outorgada por prazo determinado, a permissão continua a ter caráter precário e, em razão de ser ato administrativo discricionário, pode ser revogada a qualquer tempo, por conveniência ou oportunidade, em virtude de interesse público relevante.

Em regra, a revogação da permissão não gera direito à indenização ao particular; mas, quando deferida por prazo determinado e estabelece encargos ao permissionário, leva à responsabilização do Poder Público por danos causados por sua revogação prematura.

Dessa forma, em sendo comprovados os prejuízos sofridos pela permissionária, caberá apenas o deferimento da indenização pelos danos emergentes, por aplicação analógica do art. 79, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93, que veda a concessão de lucros cessantes. Além disso, como dito alhures, por ser a permissão um ato discricionário, cabe ao Poder Judiciário apenas aferir a legalidade do ato, não sendo possível manter a Empresa na posse do bem, tendo em vista que o feito não tem vícios.